

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Da Sra. Bruna Furlan)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o Cadastro Nacional Positivo de Condutores de Veículos Automotores, e estabelece desconto no valor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – na aquisição de automóveis pelos condutores incluídos nesse cadastro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o Cadastro Nacional Positivo de Condutores de Veículos Automotores, e estabelece desconto no valor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – na aquisição de automóveis pelos condutores incluídos nesse cadastro.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

“Art. 19.

.....
XXX – organizar, manter e atualizar mensalmente o Cadastro Nacional Positivo de Condutores de Veículos Automotores, onde constarão os dados dos condutores que não cometeram infração de trânsito de qualquer

natureza nos últimos trinta e seis meses, conforme regulamentação do CONTRAN;

..... (NR)”

Art. 3º Têm direito a desconto de 10% no valor do IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por pessoas físicas incluídas no Cadastro Nacional Positivo de Condutores de Veículos Automotores previsto no art. 19, inciso XXX, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. É vedada a utilização do benefício previsto no *caput*, pelo mesmo beneficiário, dentro do prazo de três anos contados da data da aquisição anterior.

Art. 4º O desconto será reconhecido por órgão do Poder Executivo Federal, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – relativo:

I - às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei;

II - ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI com a isenção de que trata o art. 3º.

Art. 6º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art.7º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes de três anos contados da data de sua aquisição, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os acidentes de trânsito vitimam milhares de pessoas nas ruas e rodovias brasileiras a cada ano, em todas as faixas etárias. Estatísticas apontam mais de 35 mil mortos e 400 mil feridos por ano no Brasil, ou seja, são quase cem mortos e mais de mil feridos por dia em decorrência da violência no trânsito. Além dos problemas físicos e emocionais resultantes desses acidentes, os custos dessa catástrofe passam da casa dos R\$ 30 de bilhões por ano, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.

Número considerável desses acidentes são provocados pela imprudência de parte dos motoristas de nosso País, que insistem em desrespeitar as leis de trânsito. Apesar do rigor do Código de Trânsito Brasileiro com relação às infrações de trânsito, o que vemos na prática é que há uma sensação de impunidade por conta da falta de aplicação das penalidades de trânsito.

Por isso, entendemos que a criação de um cadastro positivo, que contemple aqueles que não cometem infração de trânsito, é um instrumento que pode estimular uma atitude mais responsável na condução dos veículos automotores.

Diante disso, o presente projeto de lei visa criar o Cadastro Positivo de Condutores de Veículos Automotores e instituir desconto de 10% no valor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – na aquisição de automóveis pelos motoristas que fizerem parte desse Cadastro. Em função do detalhamento que o assunto requer, remetemos ao CONTRAN a regulamentação do assunto, para que possa ser estabelecida a atribuição de cada órgão na montagem e operação do cadastro.

Lembramos que ganhos decorrentes dessa proposta poderão ser observados com a redução do número de acidentes de trânsito e a conseqüente redução dos gastos decorrentes da mobilização do poder público para atender a tais sinistros. Essa diminuição do gasto público pode compensar a renúncia de receita decorrente do desconto do IPI aqui proposta

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de abril de 2011.

Deputada BRUNA FURLAN